

A. I. N - 120457.0014/09-4
AUTUADO - CALSETE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 11.08.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0208-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV do art. 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 04/09/2009, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$5.168,36 e à multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$27.600,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos o ICMS, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de fevereiro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$796,80, acrescido da multa de 60%;

02 – deixou de fornecer arquivos magnéticos, nos prazos previstos na legislação, os quais deveriam ter sido enviados via Internet, através do programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), resultando na omissão de entrega dos arquivos nos meses de abril a outubro de 2004 e março a dezembro de 2005, sendo aplicada a multa no valor de R\$23.460,00;

03 – deixou de apresentar a DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), nos meses de julho a outubro e dezembro de 2004, abril, junho, agosto e outubro de 2005, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.140,00;

04 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, nos meses de agosto a novembro de 2004, sendo exigido o imposto no valor de R\$4.371,56, acrescido da multa de 60%.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou impugnação às fls. 41 a 55, insurgindo-se contra o lançamento tributário. Posteriormente, entretanto, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme documentação acostada às fls. 146 a 153, referentes ao pagamento integral do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 102 e 103.

Consta requerimento, demonstrativo de débito e extratos do SIGAT/SEFAZ às fls. 146 a 153, concernentes ao pagamento integral do débito, com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

VOTO

Observo que o Auto de Infração corresponde a quatro imputações, em decorrência da constatação da prática de irregularidades de caráter principal e em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

Constatou que apesar de ter impugnado a autuação, em um momento posterior o autuado optou por desistir da lide, promovendo o pagamento correspondente, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10. Deste modo, ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº. **120457.0014/09-4**, lavrado contra **CALSETE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR